

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. A proposição objetiva instituir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como Responsável Técnico nos estabelecimentos que comercializem animais vivos e medicamentos veterinários.

O autor justifica a proposta argumentando que se busca garantir a manutenção de Responsável Técnico em Pet Shop que vende animais vivos e medicamentos veterinários, em consonância com os princípios de saúde pública e bem-estar animal. Destaca, também, que não se trata de reserva de mercado, uma vez que a assistência técnica-sanitária aos animais são privativas do médico veterinário, conforme previsto na referida Lei 5.517, de 1968.



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição em comento, como mencionado, é determinar que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários contem com médico-veterinário como Responsável Técnico do estabelecimento. O objetivo da medida é, por um lado, garantir à sociedade o direito à saúde, inserto no art. 6º da Carta Magna, mediante, no caso, o monitoramento profissional dos produtos de uso veterinário e da saúde dos animais vivos destinados à venda; e, por outro, resguardar a saúde e o bem-estar dos próprios animais, direito assegurado no art. 225, VII e §7º da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como o art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Convém observar, todavia, que a previsão inserta no alínea “e” do art. 5 da Lei nº 5.517/1968, abrange outras situações onde este monitoramento profissional do médico-veterinário deve ser realizado, como nos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção, onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem, uma vez que a interação animal-homem pode gerar problemas especialmente na área da saúde, a exemplo da atual pandemia do SARS-CoV-2 (COVID 19).



Desta forma, o Projeto de Lei deve ser alterado para contemplar a Responsabilidade Técnico Sanitária do médico-veterinário, no âmbito de suas competências privativas, em todas as situações em que haja essa interação homem-animal, no sentido de preservar a saúde do animal, mas com objetivo principal de preservar a saúde humana.

É oportuno observar ainda que questão da Responsabilidade Técnica ou Técnico-Sanitária do médico-veterinário é abordada na Lei nº 5.517/1968 nos arts. 5º (competências privativas), 6º (competências concorrentes) e 28, e não apenas na alínea “e” do art. 5º como propõe o projeto, quais sejam, o artigo 5º, o artigo 6º e o artigo 28 (estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário).

Assim, optamos por apresentar o substitutivo anexo, que inclui a alteração no próprio texto da alínea “e” do art. 5º da Lei nº 5.517/1968. A mudança, além de obedecer à boa técnica legislativa, amplia a proteção conferida a humanos e animais, ao prever que é da competência privativa do médico veterinário “a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim animais vivos, produtos de origem animal ou produtos de uso veterinário”. A importância do profissional nesses estabelecimentos visa não só a integridade sanitária oriunda da interação com os animais e seus produtos e subprodutos, mas também proteger a sociedade das doenças transmissíveis pelos animais.

Também foi suprimida do texto da lei a expressão “sempre que possível”, que foi incluída na Lei nº 5.517/1968 porque na época de sua promulgação não havia profissionais suficientes para atender o comando legal. Tal situação já foi superada, contando o país com mais de 150 mil médicos-veterinários.

Finalmente, mostrou-se necessária também a alteração do art. 28 da Lei nº 5.517/1968, conforme redação sugerida pelo próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária, que trata sobre a previsão legal da estipulação de taxas e eventuais multas por seu descumprimento, para melhor atender aos objetivos do projeto de lei em apreciação.



Dada a relevância do tema para a proteção da saúde pública e do bem-estar animal, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.407, de 2017**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772064300>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “e” do art. 5º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º.....

e) a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim, animais vivos, produtos de origem animal ou produtos de uso veterinário;

.....”

(NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, e com a seguinte redação:

“Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.



§1º - A comprovação que trata o caput do artigo será feita mediante a homologação da anotação de responsabilidade técnica – ART junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição onde é realizada a atividade.

§2º - O CFMV fixará, nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, os valores para a expedição do documento de anotação de responsabilidade técnica – ART.

§3º - A inobservância dos parágrafos 1º e 2º ensejará em aplicação de multa, definida nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, aplicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem inscritos, independentemente de outras sanções legais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772064300>

